



Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

BÁRBARA CARVALHO ESTANISLAU

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AS VÍTIMAS DO
MASSACRE DO CARANDIRU: ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MOSSORÓ

2021

BÁRBARA CARVALHO ESTANISLAU

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AS VÍTIMAS DO
MASSACRE DO CARANDIRU: ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pré-projeto apresentado à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –
como requisito obrigatório para aprovação
na Disciplina de Trabalho de Curso I.

Orientadora: Professora Mestra Rosimeiry
Florêncio de Queiroz Rodrigues.

MOSSORÓ

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Catlogação da Publicação na Fonte. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

E79r Estanislau, Bárbara Carvalho
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE
AS VÍTIMAS DO MASSACRE DO CARANDIRU: ANÁLISE
A PARTIR DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO. / Bárbara Carvalho
Estanislau. - Mossoró, 2021.
47p.

Orientador(a): Profa. M^a. Rosimeiry Florêncio de
Queroz Rodrigues.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Responsabilidade civil. 2. Massacre do Carandiru. 3.
Posição do Tribunal de Justiça de São Paulo. I. Rodrigues,
Rosimeiry Florêncio de Queroz. II. Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte. III. Título.

BÁRBARA CARVALHO ESTANISLAU

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AS VÍTIMAS DO
MASSACRE DO CARANDIRU: ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
– como requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 09/11/2021

BANCA EXAMINADORA:



Prof^ª. Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prof^ª. Ma. Veruska Sayonara de Góis
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prof^ª. Ma. Cintia Sousa de Freitas
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*Dedico esse trabalho em especial aos meus pais, a
minha irmã Virna, aos meus tios e tias maternos e
paternos e aos meus avós.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser guia, fonte de forças, esperança e exemplo supremo de ternura e amor.

Aos meus pais, pela paciência, incentivo, amor e toda dedicação durante essa jornada.

A toda minha família, pela contribuição direta ou indireta ao longo desses cinco anos.

A minha orientadora Prof^a. Ms. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues pela confiança, paciência e todas as contribuições dadas a este trabalho.

A todos os professores do departamento de Direito, que foram fundamentais para a minha formação acadêmica.

A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e a Faculdade de Direito.

E aqueles que tornaram esta caminhada menos árdua, e mais alegre, com quem ao longo desses cinco anos tive a oportunidade de viver momentos incríveis, aos meus amigos: Ana Celícia, Ana Quitéria, Luana Oliveira, Lucas Gabriell, Tharleton Luis, Maria Isabel, Fernanda Freire, Yuri Lima e Valdecir Neto, Victor Pontes.

Enfim, a todos que de alguma forma colaboraram para a conclusão deste curso.

RESUMO

A responsabilidade civil do Estado sobre a integridade física do preso está prevista no inciso XLIX do art.5º da Constituição Federal de 1988. Em seus termos “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Na ação ocorrida em 2 de outubro de 1992, no centro de detenção de Carandiru, realizada por aproximadamente 300 policiais da Tropa de Choque da polícia militar, 111 (cento e onze) detentos foram mortos e vários feridos. O objetivo principal da presente pesquisa foi analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à responsabilidade civil do Estado pelas lesões ocasionadas as vítimas do massacre do Carandiru. Foram analisadas 5 (cinco) apelações cíveis, as quais pleiteavam danos morais e materiais. Foi constatado que os danos materiais são os de mais difícil percepção, nas duas ações que foram pedidos danos materiais, eles foram negados com a justificativa de não serem comprovados a real dependência financeira das partes com a vítima. Sobre os danos morais, foi de fácil percepção e foram providas, apenas alterando o quantum em algumas ações. Para alcançar este objetivo foi realizada uma pesquisa exploratória, qualitativa e com uso do método do estudo de caso, tanto discorrendo sobre o massacre ocorrido no centro de detenção de Carandiru, estudando o ato ilícito praticado pelo estado e pelos agentes policiais na invasão ocorrida e averiguando o tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ações indenizatórias movidas pelas vítimas do massacre.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Massacre do Carandiru. Posição do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ABSTRACT

The civil responsibility of the State for the physical integrity of the prisoner is provided for in item XLIX of article 5 of the Federal Constitution of 1988. In its terms, "inmates are guaranteed respect for their physical and moral integrity". In the action that took place on October 2, 1992, in the Carandiru detention center, carried out by approximately 300 police officers from the Military Police Shock Troop, 111 (one hundred and eleven) detainees were killed and several wounded. The main objective of this research was to analyze the understanding of the Court of Justice of the State of São Paulo regarding the civil responsibility of the State for injuries caused when caused by the Carandiru massacre. Five (5) civil appeals were analyzed, all of which claimed moral and material damages are the most difficult to perceive, in the two actions that were requested material damages, They were denied with the justification of not proving the real financial dependence of the parties on the victim. Regarding moral damages, it was easy to understand and they were provided for, only changing the quantum in some actions. To achieve this goal, an exploratory, qualitative research was carried out using the case study method, both discussing the massacre that took place in the Carandiru detention center, studying the illicit act committed by the state and agents by the police in the invasion that occurred and investigating the treatment given by the Court of Justice of the State of São Paulo in damages actions filed by the victims of the massacre.

Keywords: Civil responsibility. Carandiru massacre. Position of the Court of Justice of São Paulo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O MASSACRE NO CENTRO DE DETENÇÃO DE CARANDIRU: REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	15
2.1 O Massacre do Carandiru e a sua repercussão nacional	15
2.2 O MASSACRE DO CARANDIRU NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	20
3 A INVASÃO DO CARANDIRU: A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO A PARTIR DAS AÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES	24
3.1 A caracterização de ato ilícito no caso do Carandiru: uma análise das violações de direitos	24
3.2 Responsabilidade civil do Estado de São Paulo pelos danos decorrentes do Massacre em Carandiru	26
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ANÁLISE DE DECISÕES DO TJSP SOBRE AS LESÕES PRATICADAS EM CARANDIRU	31
4.1 As primeiras ações indenizatórias julgadas: o estudo de Caldeira	31
4.2 Posição do Tribunal de Justiça de São Paulo: análise de acórdãos julgados entre os anos de 2010 e 2019.	34
4.2.1 Apelação cível nº 9196614-54.2002.8.26.0000	36
4.2.2 Apelação cível nº 994.05.079937-0	37
4.2.3 Apelação cível nº 1007684-43.2013.8.26.0053	38
4.2.4 Apelação cível nº 1039765-11.2014.8.26.0053	39
4.2.5 Apelação cível nº 1015480-80.2016.8.26.0053	40
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

No dia 2 de outubro de 1992, policiais da Tropa de Choque de São Paulo receberam ordens para invadir o Pavilhão 9 da casa de detenção do Complexo do Carandiru. Eles foram designados para conter uma rebelião que teve início com uma briga entre líderes de dois grupos de internos. Vinte minutos após a invasão, a Polícia Militar deixou o local. O fato, que desencadeou a morte de 111 (cento e onze) presos, muitos deles réus primários, ficou conhecido como Massacre do Carandiru, entrando para a história como a mais violenta ação ocorrida em uma penitenciária brasileira.

Durante a ação da PM foram disparados aproximadamente 3.500 tiros, tendo 540 acertado seus alvos, todos os mortos durante o tiroteio eram detentos. Não houve troca de tiros entre os detentos e os policiais, nenhum policial foi morto na ação. Muitos dos presos morreram dentro da própria cela (MEMÓRIA GLOBO, 2021). Em face da violência ocorrida nessa ação o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA). A acusação questionou as evidências que apontavam para o uso indiscriminado da violência.

Depois do ocorrido, a Justiça Militar chegou a abrir um inquérito e indiciou 121 policiais militares. Mesmo assim, quase um ano depois, o processo ainda estava em andamento sem nenhum resultado. Em 1996, o caso passou para a Justiça Comum. Ao longo desse período parte das acusações prescreveram, e os policiais continuaram na ativa, sendo muitos até promovidos (CALDEIRA, 2000). Muitas dessas ações foram levadas à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela via recursal.

A responsabilidade civil do Estado sobre integridade física do preso está prevista no inciso XLIX do art.5º da Constituição Federal de 1988. Em seus termos “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No cerne do debate jurisdicional sobre as indenizações pelo Massacre do Carandiru está a questão do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelas mortes ocorridas na Casa de Detenção de São Paulo (MACHADO, 2021, p. 7).

A casa de detenção Carandiru possuía a capacidade de comportar 3,2 mil detentos, na data do massacre a sua população carcerária chegava a 7,2 mil homens, onde 2 mil se encontrava no pavilhão 9, distribuídos em 248 celas (BAUER et al, 2018).

Com o objetivo de analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à responsabilidade civil do Estado pelas lesões ocasionadas às vítimas do Massacre do Carandiru, realizou-se uma pesquisa exploratória, qualitativa e com uso do método do estudo de caso.

Como afirma Feferbaum *et al.* (2019), o estudo de caso caracteriza-se como uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias.

Para atingir essa finalidade, observou-se uma abordagem qualitativa, ou seja, foram utilizadas apenas as fontes bibliográficas e documentais que sejam relevantes para a consecução dos objetivos da pesquisa (FEFERBAUM, 2019).

Acerca das técnicas foram utilizadas fontes bibliográficas, como livros, revistas e artigos e também documental, centrada na análise de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e documentos internacionais sobre essa responsabilização do Estado em face das violações de Direitos Humanos praticadas durante a invasão da polícia militar no centro de detenção de Carandiru.

Para o presente trabalho, foram escolhidas 5 (cinco) apelações cíveis do TJSP. Primeiramente foi realizada uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se foi buscar por apelações cíveis referentes ao caso do Carandiru, depois foi utilizado com critérios de seleção a data do julgamento do referido tipo de ação. Com isso, foi possível se encontrar as ações que serão analisadas.

A escolha do tema parte da necessidade de aprofundamento do estudo sobre a responsabilidade civil do Estado em face do massacre ocorrido em Carandiru. Além disso, este trabalho também busca contribuir com a sociedade trazendo esclarecimentos acerca da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados as famílias de vítimas de massacres e atos abusivos de policiais praticados dentro de presídios e centros de detenção, ressaltando que essa reparação independente da vida pregressa do apenado.

Destaca-se ainda a importância social e acadêmica, pois contribui com os estudos sobre a responsabilidade civil, em especial, sobre as pessoas que se encontram privadas da liberdade e sob custódia do Estado.

2 O MASSACRE NO CENTRO DE DETENÇÃO DE CARANDIRU: REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

O fato ocorrido na casa de detenção do Carandiru teve repercussão tanto nacional quanto internacional, pelo grande número de direitos violados durante o massacre e pela falta de punição dos autores da chacina.

No dia do ocorrido, os jornais e redes de televisão do Brasil transmitiram o fato ocorrido, deixando a população brasileira em choque com os acontecimentos, os familiares das vítimas foram para penitenciária para obterem informações dos detentos, foram momentos muito difíceis, pois não se sabia ao certo a quantidade de mortos e feridos, quem teria morrido ou se ferido durante a operação.

Meios de comunicação de fora do Brasil também transmitiram os fatos acontecidos naquele dia, sobre repercussão internacional o Estado brasileiro foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA), no qual teve grande importância para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado sobre o massacre do Carandiru.

2.1 O Massacre do Carandiru e a sua repercussão nacional

O Massacre do Carandiru ocorreu num contexto histórico e político de consolidação dos direitos políticos e instituições democráticas. Os meses de agosto e setembro daquele ano, tinham sido marcados por debates públicos e mobilizações populares sobre a “ética na política”.

Na época os eventos nacionais denotavam um aumento da participação política e um fortalecimento dos direitos políticos e das instituições democráticas. Segundo Caldeira (2000):

No dia 26 de agosto, a CPI do Congresso Nacional, que investigava as atividades de Paulo César Farias e suas conexões ilícitas com o Presidente Fernando Collor, conclui seu relatório e o aprova. Na terça-feira, 29 de setembro, em histórica sessão da Câmara dos Deputados, por 441 votos contra 38, é aprovado o pedido de impeachment do Presidente Collor e seu imediato afastamento. Dia 2 de outubro, o vice-presidente Itamar Franco assumiu interinamente a presidência da República. Fortalecia a crença de que a mobilização popular e os esforços da imprensa teriam contribuído muito para destituir, por vias legais, o primeiro presidente eleito depois da Constituição de 1988. Apontava-se, portanto, para o adequado

funcionamento das instituições que permitiu a resolução de uma crise política nacional com observância do devido processo legal (CALDEIRA, 2000, p. 15).

No dia 2 de outubro de 1992, policiais da Tropa de Choque de São Paulo receberam ordens para invadir o Pavilhão 9 da casa de detenção do Complexo do Carandiru. Eles foram designados para conter uma rebelião que teve início com uma briga entre líderes de dois grupos de internos. Vinte minutos após a invasão, a Polícia Militar deixou o local. O fato, que desencadeou a morte de 111 (cento e onze) presos, muitos deles réus primários, ficou conhecido como Massacre do Carandiru, entrando para a história como a mais violenta ação ocorrida em uma penitenciária brasileira (CALDEIRA, 2000).

Durante a ação da PM, foram disparados aproximadamente 3.500 tiros, tendo 540 acertado seus alvos. Todos os mortos durante o tiroteio eram detentos. Não houve troca de tiros entre os detentos e os policiais, nenhum policial foi morto na ação. Muitos dos presos morreram dentro da própria cela. Em face da violência ocorrida nessa ação o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA), a acusação questionou as evidências que apontavam para o uso indiscriminado da violência (MEMÓRIA GLOBO, 2021).

Esta violação de direitos dos presos pelos policiais militares teve desdobramentos no âmbito cível e criminal.

No âmbito criminal, ressalta-se a abertura de um inquérito, pela justiça militar, que indicou 121 policiais militares. Mesmo assim, quase um ano depois o processo ainda estava em andamento sem nenhum resultado. Em 1996, o caso passou para a Justiça Comum, ao longo desse período, os processos que se arrastaram por mais de 15 anos, parte das acusações prescreveram, e os policiais continuaram na ativa, sendo muitos até promovidos (CALDEIRA, 2000). Muitas dessas ações foram levadas a apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela via recursal.

Machado, Machado e Fonseca (2020) o julgamento penal dos policiais:

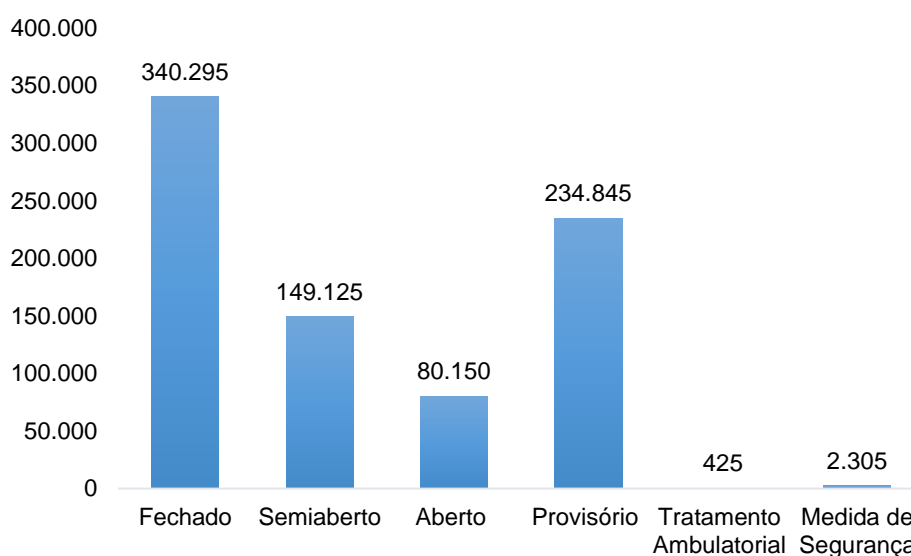
Quando o Caso finalmente alcançou condenações pelo tribunal do júri, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou as sentenças, entendendo terem os jurados julgado contrariamente à prova dos autos, contrariando a própria jurisprudência do Tribunal sobre as hipóteses de anulação. O Caso encontra-se hoje no Superior Tribunal de Justiça, pendente de solução. (MACHADO; MACHADO; FONSECA, 2020)

A responsabilidade civil do Estado sobre integridade física do preso está prevista no inciso XLIX do art.5º da Constituição Federal de 1988. Em seus termos “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No cerne do debate jurisdicional sobre as indenizações pelo Massacre do Carandiru está a questão do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelas mortes ocorridas na Casa de Detenção de São Paulo (MACHADO; MACHADO; FONSECA, 2021, p. 37).

As causas estruturais do Massacre, superlotação carcerária e violência policial seguem presentes e em franca ascensão: a população prisional e a taxa de encarceramento brasileira estão entre as mais altas do mundo (MACHADO; MACHADO; FONSECA, 2021).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) relativos ao primeiro semestre de 2020, o número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 807.145. O Gráfico 1 demonstra o número de presos em unidades prisionais do país.

Gráfico 1 – Presos em Unidades Prisionais no Brasil.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

A situação das penitenciárias brasileiras se encontram em um estado de calamidade incomparável, desde a superlotação até as condições precárias de higiene, além da violência com que são tratados os presidiários, porém é estabelecido

em lei, que o dever do Estado é punir os criminosos, sem, no entanto, ceifar suas vidas (BAUER et al, 2018).

A casa de detenção Carandiru possuía a capacidade de comportar 3,2 mil detentos. Na data do massacre, a sua população carcerária chegava a 7,2 mil homens, onde aproximadamente 2 mil se encontrava no pavilhão 9, distribuídos em 248 celas (PEDROSO,2012). A precariedade do sistema penitenciário e a submissão dos prisioneiros a condições desumanas, tanto de infraestrutura como de violência, demonstraram que a Administração Pública negligenciou o dever de custódia e segurança das pessoas que estavam cumprindo pena, portanto sob a custódia do Estado.

Com a invasão da Casa de Detenção na véspera das eleições municipais, foi tentado de toda forma minimizar os estragos do massacre, e a negativa repercussão que esse fato poderia trazer. Segundo Caldeira (2000, p 16):

A invasão da Casa de Detenção ocorreu na véspera das eleições municipais. A prefeita da cidade de São Paulo na época era Luiza Erundina, do Partido dos Trabalhadores. Mas já era previsível que a oposição liderada por Paulo Mafuf, candidato pelo PDS, venceria no município que detém o terceiro orçamento do País (só é inferior ao do próprio estado e ao da União) e o seu maior colégio eleitoral. O pêndulo da política estava mais uma vez tendendo para as forças sociais politicamente conservadoras e culturalmente preconceituosas no Estado de São Paulo. Esta tendência político-social acredita que a delinquência é um sinal de autoridade fraca no controle sobre o 'mal' que tende a se expandir. O 'mal' encarna-se em negros pobres, imigrantes do Nordeste do Brasil, filhos de mães solteiras, drogados, e, em geral, todos os que vivem na promiscuidade dos cortiços e favelas. Os adeptos destas concepções de delinquência e da natureza do mal não apoiam efetivamente direitos humanos, devido processo legal, ou soluções judiciais. Ao contrário, desconfiam dessas alternativas ou as combatem. Identificam a demanda por direitos de presidiários com privilégios para bandidos. Defendem, de fato, a 'polícia que mata', os atos dos 'justiceiros', a ampliação da pena de morte, e as execuções sumárias, principalmente, se o crime envolve ato de violência. Dizem até que a chacina foi uma 'faxina'. Provavelmente o peso deste segmento importante da opinião pública paulistana se encontra nos resultados das pesquisas conduzidas por dois jornais logo após a invasão do Carandiru. Em pesquisa pelo telefone feita pela Folha de São Paulo, um terço dos consultados apoiou a ação policial. Em outra pesquisa, feita pelo jornal O Estado de São Paulo, 44% dos entrevistados apoiaram a ação da polícia militar (CALDEIRA, 2000, p 16)

O § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, discorre que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Dessa forma, o Estado responde civilmente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, no exercício de função pública. A reparação do dano causado a terceiros prescinde de prova de culpa ou dolo por partes dos servidores do Estado, dependendo somente de estar o agente causador do dano no exercício de função pública (CALDEIRA, 2000).

As vítimas do massacre do Carandiru promoveram ações indenizatórias contra o Estado de São Paulo em face da violência e violação de direitos humanos praticados pelos policiais militares na invasão ao centro de detenção de Carandiru. Em primeira e segunda instância as decisões têm sido favoráveis às vítimas e seus familiares (CALDEIRA, 2000).

Caldeira (2000) ressalta que em situações de violação de direitos pela Administração Pública existem dois caminhos para o Estado fazer a reparação, a via administrativa e a judicial, resolvendo-se no caso de Carandiru pela via judicial, ou seja, sem procedimento amigável.

Em princípio, a ação danosa dos policiais militares poderia gerar uma indenização através de procedimento amigável ou judicial. A primeira alternativa ocorreria perante a Administração Pública responsável pelo agente causador do dano. Instaurar-se-ia um processo administrativo para examinar o pedido de indenização. O órgão público examinaria a solicitação, verificando a correção do direito pleiteado quanto à lei, ao mérito e ao montante do pagamento. Se pedido fosse acolhido, determinar-se-ia o pagamento e com isto a Administração Pública estaria liberada de sua responsabilidade. Este procedimento amigável não foi usado no caso Carandiru. A segunda alternativa consistiria na via judicial, na qual os familiares da vítima movem uma ação de indenização, de rito ordinário, perante a Justiça Estadual. Esta foi a opção adotada. (CALDEIRA, 2000, p. 50/51).

Machado, Machado e Fonseca (2020) realizaram uma pesquisa sobre as ações judiciais de indenização propostas pelos familiares das vítimas, nas quais foram proferidas decisões em primeira instância até novembro de 2015. No levantamento, concluiu-se que das 73 ações identificadas pela pesquisa, apenas 43 foram julgadas procedentes pelo Judiciário e tiveram a indenização disponibilizada aos familiares.

As indenizações seguiram o modelo tradicional da responsabilização civil do Estado, onde ela depende da provocação individual da pessoa que se sentiu lesada. Os dados apresentados por Machado, Machado e Fonseca (2020) são pouco animadores, no que diz respeito às medidas de compensação pecuniária pelo Massacre.

As dificuldades de acesso à justiça, ao modelo de individualização e pulverização de ações indenizatórias, a respostas processuais desencorajadoras, à demora processual excessiva, à concessão de valores baixos e à reticência dos juízes em reconhecer a responsabilidade do Estado pela execução, por agentes do Estado, de cidadãos presos sob sua tutela. Considerando-se a tendência, no campo internacional, de compreender a reparação às vítimas de forma substancialmente mais ampla que a mera indenização pecuniária, o balanço do Estado brasileiro é ainda pior. Pode-se dizer que não se avançou um passo em nenhuma daquelas dimensões e que se caminha, na contramão, rumo à massificação da vitimação (MACHADO, MACHADO; FONSECA, 2020)

Esse caso foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o relatório emitido pela CIDH foi fundamental, principalmente no reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro na violação de direitos humanos, sendo um dos únicos documentos oficiais em que se reconhece que houve um massacre, perpetrado por agentes do Estado (MACHADO; MACHADO; FONSECA, 2020).

Sobre o que foi reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Machado (2015) fala do reconhecimento da desproporcionalidade da força policial, que se mostrou “retaliativa e punitiva” e com “absoluto desprezo pela vida”, além disso, frisou que a opção pela violência foi privilegiada em detrimento de possíveis tentativas de negociação pacífica.

2.2 O MASSACRE DO CARANDIRU NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o órgão criado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) para promover os direitos substantivos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de direitos humanos em todo o continente americano.

O caso Carandiru foi apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos tendo a responsabilidade do Estado Brasileiro sido reconhecida no Relatório Nº 34/00, no entanto, o caso não foi levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde poderiam ser impostas condenações ao Estado brasileiro.

O Caso Carandiru foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e o relatório emanado pela Comissão teve um papel importante, especialmente no reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro na violação de direitos humanos. É um dos poucos documentos oficiais em que se reconhece que houve um massacre, perpetrado por agentes do Estado. Ainda assim é um caso emblemático no que diz respeito à ausência

de respostas jurídicas adequadas. Por essa razão, um apontamento deve ser feito: considerando a gravidade das violações aos direitos humanos ocorridas no Massacre do Carandiru, o fato de o Caso não ter chegado à Corte IDH, esfera na qual condenações ao Estado poderiam ser impostas, compõe o mencionado quadro de ausência de respostas jurídicas ao Massacre. (MACHADO; MACHADO; FONSECA, 2020, p.25).

A CIDH pode realizar estudos sobre a situação de direitos humanos na região ou em países específicos e publicar relatórios contendo recomendações para a melhoria dessa situação, promover atividades de educação e conscientização em direitos humanos e receber denúncias individuais de violações dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana e outros tratados interamericanos.

Foi no desempenho dessa função que a CIDH teve a oportunidade de analisar a denúncia feita no dia 22 de fevereiro de 1994, pela Comissão Teotônio Vilela (CTV), pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch, de que o Estado brasileiro havia cometido gravíssimas violações aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana, no episódio ocorrido em 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção do Carandiru.

De acordo, com o disposto no Relatório da CIDH, algumas das acusações contra o Brasil eram que haviam número superior de detentos para a capacidade do local, a vigilância do local estava sendo realizada por apenas 15 agentes penitenciários, que as condições do encarceramento não estavam de acordo com os regulamentos, que as mortes foram execuções sumárias dos detentos, que após o massacre os policiais militares destruíram as provas que poderiam determinar a responsabilidade de cada um dos assassinatos, e que os 3 (três) magistrados presentes não fizeram nada para impedi-los, também que os detentos feridos, tiveram que esperar vários dias para serem atendidos, muitos com ferimentos graves (CIDH, 2000).

Como defesa do Estado brasileiro sustentou que tomou medidas reparatórias adequadas, dando início às ações judiciais dispostas na legislação brasileira. Continuou afirmando que, indenizou civilmente todas as famílias que comprovaram vínculo parental com as vítimas, que criou uma Secretária de Estado destinada somente para assuntos penitenciários, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, e que começou um plano de desativamento da Penitenciária de Carandiru e construção de penitenciárias adequadas (CIDH, 2000).

A CIDH publicou em 13 de abril de 2000 um Relatório Final, condenando o Estado brasileiro pela violação de vários direitos reconhecidos pela Convenção Americana, emitindo com isso uma relação de recomendações de medidas a serem implementadas pelo governo brasileiro de forma a reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, bem como evitar novas violações.

Ao sancionar um tratado internacional de direitos humanos um Estado, nesse caso o Brasil, assume o compromisso de respeitar e garantir o pleno exercício dos direitos substantivos reconhecidos por esses tratados. Ao descumprir esse compromisso o Estado incorrerá em responsabilidade internacional.

De acordo com relatório, a República Federativa do Brasil violou suas obrigações decorrentes dos artigos 4, direito à vida, e 5, direito à integridade pessoal, em decorrência da morte de 111 pessoas e de um número indeterminado de feridos, todos eles sob a sua custódia. Sendo ela também responsável pela violação dos citados artigos da Convenção por motivo do descumprimento, no caso dos internos do Carandiru, das devidas condições de detenção e pela omissão em adotar estratégias e medidas adequadas para prevenir as situações de violência e para debelar possíveis motins.

A Comissão reconheceu que foram adotadas medidas para melhorar as condições carcerárias, em particular a construção de novas instalações penitenciárias, a fixação de novas normas de detenção e o estabelecimento no Estado de São Paulo de uma secretaria especial responsável por esses assuntos.

Fixou também a sua responsabilidade pela violação dos artigos 8 e 25, garantias e proteção judicial, em conformidade com o artigo 1 da Convenção, pela falta de investigação, processamento e punição séria e eficaz dos responsáveis e pela falta de indenização efetiva das vítimas dessas violações e seus familiares.

A Comissão de Direitos Humanos recomendou à República Federativa do Brasil, realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de identificar e processar as autoridades e funcionários responsáveis pelas violações dos direitos humanos assinaladas nas conclusões deste relatório. Adotar as medidas necessárias para que as vítimas dessas violações que foram identificadas e suas famílias recebam adequada e oportuna indenização pelas violações definidas nas conclusões deste relatório, assim como para que sejam identificadas as demais vítimas.

Foi também recomendado que se desenvolvessem políticas e estratégias destinadas a descongestionar a população das casas de detenção, estabelecer

programas de reabilitação e reinserção social acordes com as normas nacionais e internacionais e prevenir surtos de violência nesses estabelecimentos. Ademais, para o pessoal carcerário e policial, políticas, estratégias e treinamento especial orientados para a negociação e a solução pacífica de conflitos, assim como técnicas de reestabelecimento da ordem que permitam a subjugação de eventuais motins com o mínimo de risco para a vida e a integridade pessoal dos internos e das forças policiais.

Por fim, sugeriu que fossem utilizadas medidas necessárias para o cumprimento, no presente caso, das disposições do artigo 28 da Convenção, relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, neste caso o estado de São Paulo. Com essa orientação, sugeriu que o Estado brasileiro, realiza-se uma investigação mais completa e imparcial de forma efetiva, recomendou também adotar medidas necessárias para que as vítimas dessa violação fossem identificadas e as famílias receberem a indenização adequada, além disso, desenvolver medidas para descongestionar a população das casas de detenção.

Com a aprovação do Relatório Final reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação da Convenção, resta à CIDH e à sociedade civil brasileira pressionarem o Estado pelo cumprimento das medidas necessárias para a reparação dos danos causados às vítimas e seus familiares, bem como para evitar novas violações, especificadas nas recomendações do Relatório Nº 34/00, do caso 11.291 (CARANDIRU). Cabe também ao Estado brasileiro cumprir as recomendações da CIDH uma vez que está sujeito a sua jurisdição.

3 A INVASÃO DO CARANDIRU: A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO A PARTIR DAS AÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES

3.1 A caracterização de ato ilícito no caso do Carandiru: uma análise das violações de direitos

O trágico episódio ocorrido no Brasil que chocou o mundo, aconteceu em 02 de outubro de 1992, no 9º Pavilhão da Casa de Detenção Carandiru - São Paulo. A origem de tal fato ainda é alvo de grandes controvérsias, visto que para alguns o fato originou-se de uma briga de detentos, enquanto para outros tratava-se de uma rebelião.

A Polícia Militar foi chamada para controlar a rebelião, entretanto, sua ação não foi necessariamente uma forma de solucionar o conflito, uma vez que terminou por exterminar uma significativa parcela dos detentos que se revoltaram.

Essa ação dos policiais militares é considerada abusiva, uma vez que os agentes que adentraram a casa de detenção e estavam fortemente armados, atiraram de forma desmedida nos detentos, sem observar quem realmente estava envolvido na rebelião, a operação durou tão pouco tempo, que era impossível eles terem observado isso. Encontra partida, os detentos não tinham armas de fogo, muitos estavam dentro das suas próprias celas, onde lá mesmo receberam os disparos de armar de fogo. Essa violência desmedida e a violação dos direitos dos detentos, configuram os ilícitos praticados pelo estado de São Paulo e pelos policiais militares.

De acordo com o Código Civil, em seus artigos 186 e 187, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que somente moral. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Percebe-se, portanto, que a sua configuração pode ser pensada a partir de dois eixos: violência a direito alheio; ou abuso no exercício do próprio direito. Neste caso, é suficiente a demonstração do exercício indevido e anormal do próprio direito (CAVALIERI FILHO, 2014)

No caso da casa de detenção de Carandiru, as violações de direitos dos presos, começaram a acontecer antes mesmo do dia do massacre, direitos como, ambiente salubre, condições adequadas de existência humana e tratamento digno.

Temos dispositivos legislativos que asseguram esses direitos que estavam sendo descumpridos. Institui a Lei de Execução Penal, nº 7.210, em seu art. 88, parágrafo único, “São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)”.

Dispõem-se também do art. 5º da Constituição Federal, incisos III, XLVIII, XLIX, L, LXIII e LXXV, que falam:

art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado; (...)

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL, 1988).

Ainda na Lei de Execução Penal, temos o art. 10 e 11, que dispõem sobre:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa. (BRASIL, 1984).

Essas violações que ocorreram mesmo antes do massacre, culminaram para a chacina, mesmo que de forma indireta, tem grande relevância dentro do cenário encarado pelos detentos todos os dias. Durante a chacina, a polícia violou ainda mais direitos dos detentos.

A violação da integridade física e moral do detento pela violência desmedida da polícia, foi um dos pontos principais a serem violados pela ação da polícia. Caldeira (2000, p 52), fala sobre o princípio da responsabilidade civil do Estado, previsto na Constituição Federal:

O princípio da responsabilidade civil do Estado, previsto no art. 37, § 6º da Constituição de 1988, é um instrumento fundamental no sistema de garantias

constitucionais. Ao cidadão lesado pela atuação, ou omissão, dos órgãos ou agentes do Estado como último remédio resta a reparação patrimonial das consequências danosas do fato administrativo. Mantém-se na Constituição vigente a solução que já vinha sendo adotada desde a Constituição de 1946, quer dizer, a responsabilidade objetiva extracontratual do Estado por danos causados no exercício de função pública a particulares. Por este princípio, a reparação do dano causado a terceiros prescinde de prova de culpa ou dolo por parte dos servidores do Estado; depende exclusivamente de estar o agente causador no exercício de função pública, de haver um nexo causal entre o fato administrativo e o dano. Pelo exame do dispositivo constitucional vigente (art. 37 § 6º), revela-se que a Constituição firmou o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa do Poder Público pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Por outro lado, havendo o elemento subjetivo do dolo ou culpa, caberá ação de regresso em face do agente público causador do dano (CALDEIRA, 2000).

Temos o direito à vida, que foi retirado daqueles detentos que tiveram a vida ceifada na chacina, sendo um direito assegurado constitucionalmente, não foi observado e respeitado durante a ação policial. Ainda sobre a responsabilidade civil do Estado, Caldeira (2000, p 55) discorre:

O princípio-garantia da responsabilidade civil do Estado, e os preceitos constitucionais assecuratórios da integridade física e moral dos presos, recebem “densificação” na legislação ordinária. O preceito penal incriminador da incolumidade do preso está no art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Constitui ainda abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo, o que possibilita sanção civil indenizatória (CALDEIRA, 2000).

Muitos direitos foram violados, mesmo antes e durante o massacre, a responsabilidade civil do Estado perante as violações, devem ser observadas com atenção, os responsáveis serem responsabilizados pelos descumprimentos realizados durante a chacina.

3.2 Responsabilidade civil do Estado de São Paulo pelos danos decorrentes do Massacre em Carandiru

A atuação abusiva da polícia militar do estado de São Paulo no centro de detenção do Carandiru ocasionou a morte de 111 (cento e onze) detentos, além de 130 feridos (CALDEIRA, 2000). Trata-se, portanto de uma ação lesiva que ocasionou vários prejuízos, tanto aos detentos quanto a seus familiares, a exemplo de danos morais, materiais e estéticos.

Os prejuízos materiais decorrem de perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, no caso do massacre, os danos materiais mais pleiteados foram em respeito ao sustento familiar, que a vítima fazia parte. Os danos morais no massacre foram os de mais fácil percepção, pois haviam o que questionar sobre o sofrimento pela perda de um parente de uma forma tão brutal (CALDEIRA, 2000).

Quando se fala em dano estético, a responsabilidade civil está presente a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior. O dano estético atinge a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Contudo é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes.

No Código Civil de 2002 temos alguns artigos que discorrem sobre essa temática, com isso temos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002)

Nos 5 (cinco) processos analisados, por esse trabalho, não houve nenhum pedido de reparação por danos estéticos, teve-se pedido de indenização por danos materiais e danos morais. Com isso, foi observado que os pedidos de danos materiais são os de mais difícil percepção e os que foram menos aceitos providos pelo TJ-SP.

Ao contrario dos danos morais, que per sua vez, foram mais fáceis de se perceberem a necessidade da sua indenização.

Segundo o *caput* do art. 927 do Código Civil “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que essa obrigação de reparar vai se dar independentemente de culpa “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/1988) dispõe em seu art. 37, § 6º, que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Considerando que os policiais militares que atuaram na operação de contenção dos protestos em Carandiru eram agentes do estado de São Paulo e que agiram nessa qualidade, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da CF/1988.

Não só a CF/1988 considera a responsabilidade civil do Estado objetiva, mas também o Código Civil de 2002, como se pode constatar no seu art. 43, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

O policial militar é um agente que presta serviços ao Estado, pois é um titular e portador de direitos e deveres do Estado. Não tem personalidade, mas faz parte da pessoa jurídica do Estado. Sendo ele responsável pelo policiamento preventivo e repressivo. Tendo assim, o dever constitucional de zelar pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Destaca-se que a Brigada Militar não possui personalidade jurídica. Deste modo, a responsabilidade pela ação ou omissão dos militares estaduais é do Estado. E o policial militar, como agente do Estado, é responsável pela polícia preventiva e

repressiva, e tem, além disso, o dever constitucional de zelar pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

É do descumprimento pelo policial militar da lei e da técnica policial, que aparece a sua responsabilidade subjetiva e o direito de regresso do Estado ante os policiais militares que, com sua conduta lesiva, incorreram em dolo ou culpa. Pode-se perceber que o Estado responderá civilmente sempre que da conduta advinda do exercício da atividade policial causar dano a particular, desde que não estejam presentes causas excludentes da responsabilidade estatal, sendo aplicada a teoria do risco administrativo.

Posto isto, constata-se que, além das responsabilidades comuns a qualquer cidadão, o policial militar está sujeito a outras a exemplo obrigação de indenização em razão de ação regressiva por danos causados a terceiros na condição de agente público, à responsabilização no âmbito disciplinar, mediante aplicação de rigoroso regulamento de conduta que estabelece como sanção inclusive a privação de liberdade e, ainda, à jurisdição penal especial, em razão de sua qualidade de militar.

Segundo Machado, Machado e Fonseca (2020, p. 17):

O reconhecimento, por parte do Estado, de sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos desempenha papel fundamental, ainda que não suficiente para a satisfação dos familiares das vítimas e da sociedade brasileira, como se vê no Caso dos Mortos e Desaparecidos. Estabelecendo um paralelo entre as violações de direitos que remontam ao período ditatorial no Brasil, pode-se dizer que o reconhecimento, no Judiciário, da responsabilidade civil do Estado pelas mortes no Massacre do Carandiru tem função comunicativa no plano da afirmação do compromisso jurídico com a tutela de direitos fundamentais.

O Estado de São Paulo deve responder pelas violações ocorridas aos direitos dos detentos no massacre do Carandiru, os policiais devem também responder pelos atos praticados naquele dia. Deve-se haver punições para aqueles que usaram o abuso de poder para matar os detentos.

A Polícia Militar é um dos órgãos componentes do aparato da segurança pública prestada pelo Estado, quando um de seus agentes vier a causar danos a terceiros, responderá o Poder Público por estes danos, independentemente de culpa, podendo, contudo, ressarcir-se dos prejuízos sofridos com a referida indenização, por meio de ação regressiva, contra o agente policial causador do dano, em caso de dolo

ou culpa deste último. Esta regra da responsabilidade objetiva do Estado está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 6º.

Ademais, o direito de regresso do Estado contra os servidores militares está previsto também no § 2º do artigo 184 da Lei Complementar 10.098/94 com o seguinte teor: “Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva”.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ANÁLISE DE DECISÕES DO TJSP SOBRE AS LESÕES PRATICADAS EM CARANDIRU

As lesões praticadas no Massacre do Carandiru foram alvos de inúmeras ações, tanto no âmbito civil como no penal. Sobre a responsabilidade civil do Estado frente as vítimas da chacina, e sua responsabilização para reparar o dano sofrido, as ações indenizatórias julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foram analisadas para se saber como se deu essa resposta a sociedade.

As ações indenizatórias eram em principal com pedidos de danos morais e danos materiais, pelos fatos ocorridos no massacre, a justiça considera dano material os valores efetivamente perdidos e aqueles que se deixou de ganhar, em virtude do evento danoso, já os danos morais ocorre quando se tem abalo psicológico injusto e desproporcional. As decisões que serão analisadas vão discorrer sobre o provimento ou não das indenizações, por esses dois tipos de danos.

4.1 As primeiras ações indenizatórias julgadas: o estudo de Caldeira

No estudo realizado por Caldeira, ele analisou 12 (doze) apelações cíveis e 2 (dois) embargos infringentes, que foram julgados até dezembro de 1998. A sua atenção recaiu sobre a fundamentação apresentada e na extensão do acolhimento do pedido de indenização por dano material e moral.

Caldeira (2000, p 57) traz um quadro sobre os aspectos dos acórdãos analisados por ele, que segue:

QUADRO SOBRE ASPECTOS DOS ACÓRDÃOS DO TJ-SP

Acórdã o/ Ap. Cível	Julg.	A favor da pretensão indenizat ória?	Fundam ento da decisão	Indeniza ção por dano material ?	Indeniza ção por dano moral?	Montant e do dano moral	Ressarcim ento pelo funeral do preso morto?
224.506 - 1/7	02/05/ 95	Sim, mas parcialme nte.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	1 s.m.	Não.

243.364 - 1/7	09/04/ 96	Sim, mas parcialme nte.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	100 s.m.	Não.
246.297 - ½	23/04/ 96	Sim, mas parcialme nte.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	Não mencion ado.	Não.
250.092 - 1/1	20/05/ 96	Sim	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Sim. Dois terços de um s.m.	Sim.	100 s.m.	Sim. Terceiro pagou o enterro.
262.804 - 1/5	11/03/ 97	Sim, mas parcialme nte.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim, mas parcialm ente.	100 s.m.	Sim. Há documentos comprobat órios.
274.952 - ½	13/03/ 97	Sim, mas parcialme nte.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Sim, 2/3 do s.m.	Sim, mas parcialm ente.	100 s.m.	Não.
267.440 - 1/10	20/05/ 97	Sim.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	40 s.m.	Não.
9.659-5	18/03/ 98	Sim.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Não.	Sim.	250 s.m. para cada autor	Não.
Embargos Infringentes 250.092 -1 na Ap. Cível 250.692 - 1/1, da 6ª Câmara de Direito Público	17/11/ 97	Sim.	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX	Sim. Dois terços de um s.m.	Sim.	Sim, 100 s.m.	Sim.
240.511 - 1/7	03/04/ 96	Não	Estrito cumprim ento do dever legal / Culpa da vítima	Não	Não	Não	Não
240.630 - 1/0	22/05/ 96	Não	Estrito cumprim ento do dever	Não	Não	Não	Não

			legal / Culpa da vítima				
Embargos Infringentes à AP 240.551 - 1/9	16/10/96	Sim, mas parcialmente	CF Art. 37, § 6º / art. 5º, XLIX. Lei de Execuções Penais	Não	Sim.	100 s.m.	Sim.
265.036 - 1/1	28/04/97	Não	CC Art. 1537, I e II	Não	Não mencionada	Não	Não
010658-5/9-00	13/04/98	Não	Artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil	Não	Não	Não	Não

Acórdãos julgados pelo TJ-SP até dezembro de 1998

Fonte: CALDEIRA, 2000, p 57

Sobre a análise feita por ele, na análise desses 14 acórdãos, temos que as sentenças de primeiro grau acolheram mais frequentemente os pedidos de indenização que o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que, todas as sentenças de primeiro grau responsabilizaram civilmente o Estado pelos danos causados no massacre, variando somente a extensão do reconhecimento do pedido de indenização.

De acordo com o autor apenas 3 (três) das sentenças de primeiro grau concederam indenização por dano material. Já no Tribunal de Justiça, 3 (três) decisões reconheceram o pedido de indenização por dano material, sendo que duas reduziram o quantum da pensão mensal concedida pela sentença de primeiro grau.

Sobre os pedidos de indenização por dano moral, todas as sentenças de primeiro grau reconheceram a responsabilidade civil do Estado e o condenaram ao pagamento da indenização por dano moral. Contudo, em apenas um acórdão do Tribunal de Justiça teve aumento do montante concedido pelo julgador de primeira instância, nos outros casos o tribunal acolheu o pedido de dano moral, sendo mantido o mesmo montante fixado pelo julgador de primeiro grau ou reduzido. Ainda, afirmou

Caldeira que em 8 (oito) dos casos o quantum da indenização foi maior na decisão de primeiro grau.

Ele cita os pedidos de ressarcimento por despesas funerárias realizadas pelos autores, onde foram reconhecidas a procedência dos pedidos realizados nos mesmos casos na primeira instância e no Tribunal de Justiça.

Sobre a análise das decisões do Tribunal de Justiça, ele pontuou duas considerações importantes. A primeira, que depois de julgarem procedentes os pedidos de indenização por dano moral, 6 (seis) decisões fixaram o montante em 100 (cem) salários mínimos, de acordo com o critério previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 84, § 1º, da Lei 4.117/62, as ações também tenderam a recorrer a critérios amparados na Lei, art. 49 do Código Penal, ao solicitar a procedência do pedido de compensação por dano moral.

A segunda consideração é sobre o critério adotado nas decisões sobre o ressarcimento sobre as despesas com funerais, ele aponta que, 4 (quatro) decisões do Tribunal de Justiça acolheram como procedente o pedido, em todas terceiros efetuaram integralmente o pagamento ou participaram como contribuintes. Notou-se uma grande divergência jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do critério para o acolhimento do pedido de ressarcimento das despesas de funeral.

4.2 Posição do Tribunal de Justiça de São Paulo: análise de acórdãos julgados entre os anos de 2010 e 2019.

O julgamento de ações indenizatórias em face das lesões praticadas na chacina de Carandiru não se encerrou nos estudos de Caldeira. Outros trabalhos se dedicaram a esse estudo.

No intuito de compreender o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram analisados neste trabalho, cinco acórdãos, com decisões proferidas entre os anos de 2010 e 2019, consideradas mais atuais quando comparadas as decisões que foram analisadas no trabalho de Caldeira, limitadas ao ano de 1998, tempo de execução daquela pesquisa. Os acórdãos analisados estão contemplados no quadro abaixo:

Tabela 1 – CARANDIRU: Acórdãos do TJ/SP

Acórdão/Ap.Cível	Julgado	Órgão Julgador	Decisão	Relator(a)
9196614-54.2002.8.26.0000	09/05/2011	4ª Câmara de Direito Público	Unânime	Ferreira Rodrigues
994.05.079937-0	31/05/2010	10ª Câmara de Direito Público	Unânime	Teresa Ramos Marques
1007684-43.2013.8.26.0053	08/04/2019	9ª Câmara de Direito Público	Unânime	Décio Notarangeli
1039765-11.2014.8.26.0053	30/08/2016	11ª Câmara de Direito Público	Unânime	Aroldo Viotti
1015480-80.2016.8.26.0053	29/11/2016	11ª Câmara de Direito Público	Unânime	Aroldo Viotti

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Foram analisados 5 (cinco) acórdãos em seu integral teor, sendo todos apelações cíveis. As ações tiveram como autores os pais (1 ação), a mãe (1 ação), os filhos (2 ações) e a própria vítima (1 ação).

Os pedidos giravam em torno de indenização por danos morais e danos materiais. Nas duas ações que foram pleiteados danos materiais, foram negados os provimentos, por não serem comprovadas a real dependência financeira das partes com relação à vítima do massacre.

Um dos principais argumentos do Estado para o não provimento das ações de indenizações seria a falta do nexu causal, presente no fato ocorrido e a prescrição do pedido pleiteado.

Sobre os pedidos de indenização por danos morais, em duas ações ele deu o provimento a indenização, seguindo o montante julgado pertinente pelo julgador de primeira instância, em uma ação ele deu provimento, mais diminuiu o valor concedido na sentença de primeira instância, antes de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos pais, passando para 30 (trinta) mil reais para cada.

Em duas das ações foi negado o recuso dos autores, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC de 2015. Um dos casos era a própria vítima que estava pleiteando o direito a indenização por danos morais, na outra eram os dois filhos da vítima, que perderam o pai na chacina.

Sobre a prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconhece nesses casos a prescrição da ação. Pois enquanto as questões ainda estão sendo decididas no âmbito criminal, significa que ainda não prescreveu no civil. Tendo como referência o último caso que foi apreciado e que houve condenação, então o prazo prescricional vai ser contado desse último caso que teve condenação. Por conta da demora na tramitação no Tribunal, ainda havendo decisão de anulação ou julgamento, depois ainda sendo revistas pelo STJ.

Os resultados aqui analisados demonstram que as decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo seguem o mesmo entendimento. Em todas as ações aqui analisadas, a decisão se deu por unanimidade, seguindo o voto do relator da ação.

4.2.1 Apelação cível nº 9196614-54.2002.8.26.0000

A ação ordinária ajuizada pela mãe da vítima em face do Estado de São Paulo, teve como objetivo a indenização consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, calculados a partir da data do óbito de seu filho e indenização por dano moral, consistente no pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos. A sentença de primeiro grau deu parcial provimento a demanda.

O Estado apelou, pleiteando a reforma do julgado, e a autora requerendo a pensão mensal de 3,5 (três e meio) salários mínimos, bem como a elevação da indenização pelos danos morais a 500 (quinhentos) salários mínimos, pediu ainda, que os juros de mora incidam a partir da data do evento danoso.

O relator da presente ação foi Ferreira Rodrigues. No relatório, temos que, não importa se os presos estavam armados e amotinados, pois não tem como saber de certeza se o filho da autora era um deles, estão ele sob custódia do Estado, tinha esse o dever de zelar pela segurança e integridade física, independentemente da situação na penitenciária. Ainda, observa que o encarceramento impossibilita o indivíduo da autodefesa, que deve ser suprida pelo estado.

Sobre o pedido de indenização por danos materiais, para eles não ficou demonstrado que a vítima contribuisse de qualquer forma para manter o lar. Mesmo que sua mãe tenha alegado que ele exercia a função de feirante, ganhando

aproximadamente 3,5 (três e meio) salários mínimos, sendo refutado pois, em todas as informações prestadas pelo detento, nunca foi mencionado que trabalhava como feirante. Sendo assim, não foi cabível a pensão mensal vitalícia para a mãe do detento.

Sendo alegado que a indenização por dano moral é de fácil percepção, logo que, houve a perda do filho no trágico acontecimento, sendo ela devida. Ele manteve o montante de 100 (cem) salários mínimos, o mesmo disposto na sentença, acho ele adequado por conta das peculiaridades do caso. Logo, haverá correção monetário do valor concedido.

Por fim, foi negado o provimento aos recursos da Fazenda do Estado e da autora, para fins específicos, dando provimento parcial ao reexame necessário.

4.2.2 Apelação cível nº 994.05.079937-0

Este caso trata do pedido dos pais, que perderam o seu filho no Massacre do centro de detenção provisória em Carandiru. A relatora da ação foi Teresa Ramos Marques.

Em primeira instância a sentença foi de procedente parcialmente, condenando a Fazenda a pagar ao pai e à mãe do falecido 500 salários-mínimos, para cada um, a título de danos morais, bem como pensão mensal vitalícia equivalente a dois terços do salário-mínimo, limitada até a idade de 65 anos da vítima, com a respectiva inscrição dos pais como beneficiários do falecido em sua folha de pagamento, sem ônus de sucumbência.

O Estado de São Paulo apelou, alegando a ausência de nexo causal, e como os detentos iniciaram o conflito, para eles se excluiu qualquer possibilidade de apontar a ação policial como responsável, havendo excludente de responsabilidade, logo que, os policiais agiram em legítima defesa. Tendo o Ministério Público oferecido contrarrazões, apontando que o Estado tem o dever de assegurar a integridade física dos detentos.

O relator fundamentou que, sobre o nexo causal incube ao Estado velar pela segurança e integridade física de seus presidiários, mesmo durante o motim, e mesmo assim houve excesso dos policiais, que estavam fortemente armados, afastando a legítima defesa. Ainda, a Fazenda não provou ter o falecido recluso tentado matar

determinado policial durante o confronto. Sendo assim para ela evidente o dever de reparar.

A indenização por danos materiais, não é devida, alegando que não foi a morte do filho no motim a causa da perda do sustento que propiciava à família. Foi a prática de roubo que ensejou reclusão, impossibilitando a renda do trabalho que obtinha em liberdade.

Já a indenização por danos morais foi considerada realmente devida. Imposto, portanto, a compensação da dor gerada pela morte, através de um valor que sirva também para punir o Estado, foi fixado o valor de 30 (trinta) mil reais para cada genitor a ser atualizado a partir da data da publicação do acórdão de Segundo Grau e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação.

O voto, portanto, deu provimento parcial aos recursos, considerado interposto o oficial.

4.2.3 Apelação cível nº 1007684-43.2013.8.26.0053

Trata-se de caso que tem como apelada a filha do detento morto na chacina. O relator da ação foi o Décio Notarangeli.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré no pagamento de R\$ 60.000,00 por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do evento danoso até 10/01/03, e daí em diante 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

O processo subiu em grau de recurso em face do reexame necessário.

O estado de São Paulo apelou objetivando a reforma do julgado, em síntese, ausência de responsabilidade passível de indenização. Assim, como também, pela minoração do valor indenizatório, pela aplicação da Lei nº 11.960/09 aos encargos da mora e pela incidência de juros a partir da sentença. Inconformada, em parte, com o decisório, a autora apelou visando a majoração da indenização por danos morais para quinhentos salários-mínimos e a condenação da ré ao pagamento de pensão em decorrência da morte de seu genitor.

Como fundamentação o relator traz que a indenização no dano moral, por sua vez, deve-se pautar por dois aspectos: o retributivo e o punitivo, o primeiro visa dar o

mínimo de conforto material àquele que teve sua tranquilidade de espírito violada e o segundo destina-se a desestimular que o autor da ofensa volte a realizar a conduta que ensejou a dor, tristeza e aflição naquele.

Fala também sobre a fixação da indenização, que se deve conjugar dois fatores: a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que a indenização não seja irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva. Sobre isso, considera razoável e justo o valor equivalente de R\$ 60.000,00 fixado na sentença. Por outro lado, entende incabível a condenação no pagamento de pensão mensal porquanto o pedido correspondente não se encontra veiculado na pretensão inicial deduzida pela autora, representando indevida ampliação dos limites objetivos da lide que colhe de surpresa a parte contrária com ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalta o relator, que:

Ressalte-se a desnecessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão vinculante, pois o Colendo STF tem entendimento assentado no sentido de que a “existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (AgR na ARE nº 930.647-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/03/16; AgR no RE nº 612.375-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/08/17; AgRED no RE nº 993.773-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/08/17).

Decidiu que a ré é civilmente responsável pelos danos, porém, não conheceu do reexame necessário e negou provimento aos recursos, com observação em relação aos encargos da mora, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixado majorados para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

4.2.4 Apelação cível nº 1039765-11.2014.8.26.0053

Trata-se de ação indenizatória movida pelos dois filhos da vítima contra a Fazenda Estadual, em que os autores tem como objetivo o recebimento de indenização por danos morais em razão do homicídio de seu pai, detento, no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida Chacina do Carandiru. Relator do caso Aroldo Viotti.

Em primeira instância julgou procedente a ação e condenou a Fazenda do Estado ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais

Sobrevieram recursos de apelação de ambas as partes. A Fazenda Estadual, alegou primeiro a ocorrência da prescrição, argumentando com a inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil, buscando a reforma integral do julgado, sustentando que:

Não restou demonstrada a culpa estatal capaz de dar albergue ao pleito, ao menos diante da fundamentação estrita, onde os Recorridos afirmam que o dano decorreu das más condições do presídio” (fls. 328); “quanto ao dano moral, fosse devido, em casos como o da espécie, na qual o falecido não era exemplo de pai, forçoso exigir a prova de sua ocorrência, nos moldes dos artigos 333,I do CPC/1973 (atual art. 373,I do CPC/2015) e 128 e 944 do CC” (fls. 328); caso se entenda devida a reparação de danos, a demora na propositura da ação deve ser considerada na fixação do valor indenizatório, condição de detento da vítima e, ainda, na relação distanciada dos autores com seu genitor.

Os autores, por sua vez, pedem o aumento do valor da indenização, fixando-a em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada autor, bem como a verba honorária, majorando-a para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, além de condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/15.

O relator discorre, que:

Como já decidido por esta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2017202-34.2015.8.26.000, a sentença de mérito desta ação indenizatória não dependia do julgamento da ação penal, ou de alguma outra ação, não existindo no caso em tela relação de prejudicialidade entre as esferas civil e penal. Em consequência, não se aplica à hipótese dos autos a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, “a”, do CPC/731 (vigente durante todo o trâmite processual), tampouco a causa impeditiva da prescrição inserta no art. 200 do Código Civil.

Por fim, dão provimento ao recurso da Fazenda Estadual para extinguir o processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC de 2015. Prejudicado em consequência o recurso dos autores.

4.2.5 Apelação cível nº 1015480-80.2016.8.26.0053

Esse caso retrata a ação de indenização por danos morais contra o estado de São Paulo, em face de ter sido vítima do Massacre em Carandiru, ocorrido em outubro de 1992.

Em primeira instância o juízo julgou extinto o processo com resolução do mérito, pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a condição de beneficiário da gratuidade de Justiça. O autor apelou buscando a inversão do julgado, afirmando não ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional, pois este deve ter como termo inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme artigo 200 do Código Civil, tendo ocorrido no ano de 2014, com a sentença definitiva do último policial militar envolvido.

Negou-se provimento ao recurso. Sendo a hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCP. O relator fala, que:

Ao contrário do que se sustenta no recurso, a sentença de mérito desta ação indenizatória não depende do julgamento da ação penal, ou de alguma outra ação, não existindo no caso em tela relação de prejudicialidade entre as esferas civil e penal. Em consequência, não se aplica à hipótese dos autos a causa de suspensão do processo prevista no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, tampouco a causa impeditiva da prescrição inserta no art. 200 do Código Civil ("Art. 200 - Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.").

Ainda fala que independentemente do reconhecimento da responsabilidade dos policiais militares ou de detentos, subsiste o interesse de agir do autor dos fatos, o qual objetiva sua pretensão na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Com isso, se identificou que a ação de indenização por danos morais por eventuais lesões sofridas em estabelecimento prisional não dependia daquilo que seria apurado no juízo criminal.

Assim, o relator traz com precedente do deste Tribunal, a síntese de que o fato do pedido era público e notório, com isso, a apreciação do pedido indenizatório não dependia de nenhuma forma da apuração da responsabilidade penal dos policiais militares que participaram do episódio, tratando-se de prototípica hipótese de responsabilidade objetiva do Estado pela guarda e pela incolumidade das pessoas recolhidas a estabelecimentos prisionais.

Portanto, a prescrição ocorreu nesse caso, por conta, do lapso temporal decorrido desde a data do fato, outubro de 1992. Sendo que a presente ação foi proposta em 31 de março de 2016, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal, observado nos termos do art. 1º do Decreto federal 20.910/32, assim como no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Foi, assim, negado o provimento ao recurso.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar e compreender a responsabilidade civil do Estado frente às vítimas do Massacre do Carandiru, discorrendo sobre o massacre, analisando o ilícito praticado pelo estado e pelos agentes policiais e também averiguando o tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às ações de indenização movidas pelas vítimas do massacre.

O fato ocorrido na casa de detenção do Carandiru teve repercussão tanto nacional quanto internacional, pelo grande número de direitos violados durante o massacre e pela falta de punição dos autores da chacina. Tendo ocorrido num contexto histórico e político de consolidação dos direitos políticos e instituições democráticas. Os meses de agosto e setembro daquele ano tinham sido marcados por debates públicos e mobilizações populares sobre a “ética na política”.

Na ação da PM foram disparados aproximadamente 3.500 tiros, tendo 540 acertado seus alvos. Todos os mortos durante o tiroteio eram detentos. Não houve troca de tiros entre os detentos e os policiais, nenhum policial foi morto na ação. Muitos dos presos morreram dentro da própria cela. Em face da violência ocorrida nessa ação o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA), a acusação questionou as evidências que apontavam para o uso indiscriminado da violência.

Esta violação de direitos dos presos pelos policiais militares teve desdobramentos no âmbito cível e criminal. As vítimas do Massacre do Carandiru promoveram ações indenizatórias contra o Estado de São Paulo em face da violência e violação de direitos humanos praticados pelos policiais militares na invasão ao centro de detenção de Carandiru. Em primeira e segunda instância as decisões têm sido favoráveis as vítimas e seus familiares.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o órgão criado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) para promover os direitos substantivos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de direitos humanos em todo o continente americano. O caso foi apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos tendo a responsabilidade do Estado Brasileiro sido reconhecida no Relatório Nº 34/00, no entanto, o caso não foi levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde poderiam ser impostas condenações ao Estado brasileiro.

Em 13 de abril de 2000, foi publicado o Relatório Final, condenando o Estado brasileiro pela violação de vários direitos reconhecidos pela Convenção Americana, emitindo com isso uma relação de recomendações de medidas a serem implementadas pelo governo brasileiro de forma a reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, bem como evitar novas violações.

Essa ação dos policiais militares é considerada abusiva, uma vez que os agentes que adentraram a casa de detenção e estavam fortemente armados, atiraram de forma desmedida nos detentos, sem observar quem realmente estava envolvido na rebelião. Encontra partida, os detentos não tinham armas de fogo, muitos estavam dentro das suas próprias celas, onde lá mesmo receberam os disparos de armar de fogo. Essa violência desmedida e a violação dos direitos dos detentos, configuram os ilícitos praticados pelo estado de São Paulo e pelos policiais militares.

De acordo com o Código Civil, em seus arts. 186 e 187, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que somente moral. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

As lesões praticadas no Massacre do Carandiru foram alvos de inúmeras ações, tanto no âmbito civil como no penal. Sobre a responsabilidade civil do Estado frente as vítimas da chacina, e sua responsabilização para reparar o dano sofrido, as ações indenizatórias julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foram analisadas para se saber como se deu essa resposta a sociedade.

As ações indenizatórias eram em principal com pedidos de danos morais e danos materiais, pelos fatos ocorridos no massacre, a justiça considera dano material os valores efetivamente perdidos e aqueles que se deixou de ganhar, em virtude do evento danoso, já os danos morais ocorre quando se tem abalo psicológico injusto e desproporcional.

No estudo realizado por Caldeira, ele analisou 12 (doze) apelações cíveis e 2 (dois) embargos infringentes, que foram julgados até dezembro de 1998. A sua atenção recaiu sobre a fundamentação apresentada e na extensão do acolhimento do pedido de indenização por dano material e moral.

Sobre a análise feita por ele, desses 14 acórdãos, temos que as sentenças de primeiro grau acolheram mais frequentemente os pedidos de indenização que o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que, todas as sentenças de primeiro grau

responsabilização civilmente o Estado pelos danos causados no massacre, variando somente a extensão do reconhecimento do pedido de indenização.

No intuito de compreender o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram analisados neste trabalho, cinco acórdãos, com decisões proferidas entre os anos de 2010 e 2019, consideradas mais atuais quando comparadas as decisões que foram analisadas no trabalho de Caldeira, limitadas ao ano de 1998, tempo de execução daquela pesquisa.

Foram analisados 5 (cinco) acórdãos em seu integral teor, sendo todos apelações cíveis. As ações tiveram como autores os pais (1 ação), a mãe (1 ação), os filhos (2 ações) e a própria vítima (1 ação).

Os pedidos giravam em torno de indenização por danos morais e danos materiais. Nas duas ações que foram pleiteados danos materiais, foram negados os provimentos, por não serem comprovadas a real dependência financeira das partes com relação à vítima do massacre.

Os danos morais foram de mais fácil percepção pelos julgadores, sendo eles providos nas ações analisadas, em duas ações ele manteve o mesmo montante decidido pelo julgador de primeira instância, e em uma ação ele diminui o valor concedido na sentença de primeira instância.

Os resultados aqui analisados demonstram que as decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo seguem o mesmo entendimento.

REFERÊNCIAS

BAUER, Haiima Haidan Ben; CASTELLANO, Soraia; KANASHIRO, Ionara Aparecida Mariano de Souza; REGO, Nara Mariano Pereira Xavier; ILKIU, Ivan Moizés. **CARANDIRU: UMA ANÁLISE DO MÉTODO COERCITIVO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Revista Direito em Foco, [s. l.], v. 10, p. 210-222, 2018. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/direito-em-foco/ano-2018/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FEFERBAUM, Marina *et al.* **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEDROSO, Regina Célia. **Abaixo os direitos humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo**. Revista Liberdades, [s. l.], v. 9, p. 124-138, 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/450/7313>. Acesso em: 04 maio 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha; FONSECA, Anderson Lobo da. **Estado contra familiares de vítimas? O Massacre do Carandiru e os limites das ações judiciais de indenização em casos de graves violações de direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 31-66, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/70152>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ANGOTTI, Bruna; BANDEIRA, Ana Luiza. **Motim, não: massacre. Quatro Cinco Um**, [s. l.], 1 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/38p3l5O>. Acesso em: 29 abr. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório 34/00. Brasil, 13 abr. 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3d8gpiC>. Acesso em: 27 dez. 2015.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre**. São Paulo: FCG, 2015.

CARANDIRU: o filme. Direção de Héctor Babenco. [S. l.]: HB Filmes; Globo Filmes; Sony Pictures Classics; Columbia Tristar, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório 34/00. Brasil, 13 abr. 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3d8gpiC>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Memória Globo. Globo.Com, 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/massacre-no-carandiru/>. Acesso em: 04, maio. 2021.

CALDEIRA, Cesar. **CASO DO CARANDIRU: UM ESTUDO SÓCIO-JURÍDICO**. São Paulo, Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCCrim, No. 29 janeiro/março e No.30 abril/junho, 2000. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/23-encontro-anual-da-anpocs/gt-21/gt21-15/5021-ccaldeira-caso-do/file>. Acesso em: 5 de mai. de 2021.

BUENO DE JESUS, J. L.; RIEWE, E. C. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR QUANDO DO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA TERCEIROS.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 21, n. 37, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2012.37.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/376>. Acesso em: 29 out. 2021.

BONINI, Paulo Rogério. **Responsabilidade civil por ato lícito.** In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (org.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Páginas & Letras - Editora e Gráfica Ca Ltda, 2015. p. 159-182. Disponível em: <https://docplayer.com.br/14136544-Responsabilidade-civil.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Constitucional e Civil Responsabilidade Civil do Estado Rebelião - Morte de Detento em Estabelecimento Prisional “Massacre do Carandiru” - Ação do Estado Responsabilidade Civil Configurada Danos Morais Indenização Devida.** Acórdão de Apelação / Remessa Necessária nº 1007684-43.2013.8.26.0053. Bruna Castorino Alves Vieira e Estado de São Paulo. Relator: Décio Notarangeli. 8 de abr. de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de indenização por danos morais. Ação movida por filhos de detento, vítima de homicídio no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida “Chacina do Carandiru”.** Acórdão de Apelação / Remessa Necessária nº 1039765-11.2014.8.26.0053. Fernanda Vicentina da Silva e Fernando Vicentino da Silva e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relator: Aroldo Viotti. 30 de ago. de 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de indenização por danos morais. Ação movida por ex-detento, por alegadas lesões sofridas no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, no conhecido “Massacre do Carandiru”.** Acórdão de Apelação / Remessa Necessária nº 1015480-80.2016.8.26.0053. Emilio Marques Silva Filho e Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Aroldo Viotti. 29 de nov. de 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Responsabilidade civil do Estado - Morte de presidiário no denominado "Massacre do Carandiru" - Responsabilidade objetiva fundada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Pensão à genitora não devida - Não demonstração de que o detento contribuía para o sustento da mãe.** Acórdão de Apelação / Remessa Necessária nº 9196614-54.2002.8.26.0000. Maria de Lourde Rodrigues e Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ferreira Rodrigues. 9 de mai. de 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Morte de presidiário - Massacre do Carandiru - Pavilhão 9 — Casa de Detenção - 1992 - Pais - Dano moral - Pensionamento.** Acórdão de Apelação / Remessa Necessária nº 994.05.079937-0. Estado de São Paulo e Jose Martins Braga e Oscarina Alves de Jesus. Relator: Teresa Ramos Marques. 31 de maio. de 2010.